



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0021836-85.2012.815.0011**

**ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição  
à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Waleska Rodrigues Barbosa**

**ADVOGADO: Marxsuell Fernandes de Oliveira**

**1º APELADO: Crismarcos Rodrigues da Silva**

**ADVOGADA: Daniela Delai Rufato**

**2º APELADO: Hospital Antônio Targino**

**ADVOGADO: Daniel Dalônio Vilar Filho**

**APELAÇÃO CÍVEL.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO *ONUS PROBANDI*. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL C/C O ART. 5º, INCISOS V E X, DA CARTA DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- Não tendo a autora/apelante demonstrado, de forma consistente, a existência do erro médico, é inviável a condenação da parte adversa em danos morais ou materiais, não se configurando a situação prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil c/c o art. 5º, incs. V e X, da Lei Maior.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação cível.**

WALESKA RODRIGUES BARBOSA interpôs recurso apelatório contra o HOSPITAL ANTONIO TARGINO e CRISMARCOS RODRIGUES DA SILVA, nos autos da presente ação indenizatória.

Na sentença recorrida (f. 220/224) o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande julgou improcedente o pedido exordial, por não reconhecer o suposto erro médico que ensejaria indenização por danos morais e materiais.

Historiam os autos que a autora/apelante, em maio de 2012, após sofrer uma queda, feriu seu braço esquerdo e, ao ser atendida por um médico do Hospital Antônio Targino, Dr. Crismarcos Rodrigues da Silva, foi informada de que havia "quebrado/fraturado seu punho e antebraço e que necessitava urgentemente de uma cirurgia para a reversão do quadro apresentado".

Após realizar exames de rotina (raio-x, etc), no dia 23 de maio de 2012 a autora se submeteu a uma cirurgia reparadora, realizada pelo citado médico, a qual não teve o êxito desejado, já que seu antebraço não ficou igual ao que era antes. Procurou, então, um ortopedista para saber o que estava acontecendo. Foi atendida pelo Dr. Márcio Alberto de Lima Cavalcanti, que lhe informou que, em decorrência da queda, estava com "pseudoartrose no antebraço esquerdo e que necessitava urgentemente da realização de alguns exames médicos para que fosse submetida a outra cirurgia reparadora, visto que não foi feito o procedimento correto pelo primeiro requerido".

Diante disso, foi submetida a nova cirurgia, em 25 de julho de 2012, com significativa melhora. No entanto seu antebraço esquerdo não voltou ao normal, daí advindo omissão tanto do Hospital Antônio Targino quanto do médico que fez o primeiro atendimento, fato que caracterizaria os danos alegados na exordial.

Nas razões recursais a apelante aduz o seguinte: houve contradição nos argumentos dos recorridos, que afirmam que a demandante não teria provado a prática de negligência ou imperícia no

ato cirúrgico; os documentos colacionados atestam a existência do erro médico; o médico assume obrigação de meio, de modo que deve prestar um serviço de maneira diligente; cabimento da inversão do ônus da prova; à direção do hospital caberia fiscalizar os procedimentos realizados; são notórias as sequelas sem possibilidade de recuperação; houve omissão do médico, que não realizou a cirurgia no seu antebraço. Por fim, roga o provimento do apelo com a condenação dos demandados por danos morais e materiais, estes no importe de R\$ 2.088,00, referente aos gastos com a segunda cirurgia (f. 239/257).

Apenas o apelado Crismarcos Rodrigues da Silva apresentou contrarrazões (f. 262/267).

Parecer da Procuradoria de Justiça sem adentrar no mérito do recurso (f. 271/274).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

A questão se restringe em saber se houve erro médico ou não, de modo que a autora/apelante seja agraciada com indenização por danos morais e materiais.

Constata-se dos autos que a autora/apelante foi submetida a uma cirurgia realizada pelo Dr. Crismarcos Rodrigues da Silva, médico do Hospital Antônio Targino, em Campina Grande, em decorrência de uma queda que sofreu, quebrando/fraturando seu antebraço esquerdo, que, após o referido procedimento, não voltou mais ao normal, entendendo a promovente esse fato como um erro médico passível de reparação civil.

Todavia, no laudo médico-pericial de f. 174/187 (vol. I), o perito, Dr. Antônio Nelbi Fernandes (CRM 2982-PB), concluiu que o procedimento cirúrgico realizado pelo Dr. Crismarcos Rodrigues da Silva, réu nesta ação indenizatória, está de acordo com a Medicina Ortopédica. No item "5" do referido laudo, o senhor perito consignou o seguinte:

- Em exame radiográficos do antebraço esquerdo realizado no ato da perícia e sem custo para as partes a fratura do punho esquerdo estar

consolidada sem desvio angular e ou rotacional.

- A fratura de 1/3 proximal do cúbito esquerdo estar consolidada sem desvio e fixada com uma placa metálica reta com seis furos e fixada com seis parafusos de cortical metálicos. (f. 180).

Adiante, quando da conclusão do exame pelo perito judicial, ele assim se expressou:

Foi submetida a tratamento cirúrgico da fratura do rádio distal esquerdo, fixação percutânea com dois fios metálicos tipo kirschner e tratamento conservador da fratura de 1/3 proximal do cúbito esquerdo. Mas, não concluiu o tratamento conservador da fratura do cúbito esquerdo (com o reclamante) que seria de no mínimo noventa dias. Procurou outro serviço médico (Dr. Márcio Alberto de Lima. Clínica IOR) nesta cidade. Onde recebeu o diagnóstico de pseudo-artrose da fratura do cúbito esquerdo com indicação de redução cirúrgica.

Obs. Para uma fratura da diáfase de um osso longo ser considerado pseudo-artrose são necessário pelo menos seis meses de evolução segundo, CAMPBELL VOLUME 3 CAPÍTULO 49 FOLHA 2141.

Não consta nos autos nenhum exame radiográfico que comprove que a fratura desviou ou que não consolidou.

Foi operada no dia 25.07.2012 no hospital da FAP em Campina Grande, PB (sic) ficando com a fratura consolidada e sem limitação funcional. (sic, f. 181).

Ora, saltam aos olhos que a autora/apelante, de acordo com a conclusão do perito judicial, em vez de continuar o tratamento com o mesmo Ortopedista que a atendeu inicialmente (Dr. Crismarcos Rodrigues da Silva), resolveu procurar outro profissional que atestou que ela estava com uma "pseudoartrose". Destarte, segundo a Medicina Ortopédica, para que um osso longo ser considerado pseudoartrose são necessários seis meses, tempo esse não concretizado, já que a autora/apelante procurou o outro profissional em 27 de julho de 2012, ou seja, apenas dois meses depois, já que o acidente (queda) aconteceu em maio de 2012.

Além disso, o perito judicial, ao concluir o exame na autora/apelante, foi taxativo quando perguntado se a opção do promovido Crismarcos Rodrigues da Silva, de realizar tratamento conservador, ou

seja, a imobilização gessada, é prevista e aceita na literatura médica. Ele afirmou o seguinte:

R- A resposta a este quesito é sim. o tratamento desta fratura de 1/3 proximal Do Cúbito pode ser feito com aparelho gessado e com cirurgia. (sic, f. 183).

Tal procedimento foi adotado pelo réu Crismarcos Rodrigues da Silva.

Portanto, de acordo com a prova carreada aos autos, inexistiu qualquer omissão/erro médico, seja por parte do Hospital Antonio Targino, seja pelo outro demandado, Crismarcos Rodrigues da Silva, o que afasta a responsabilidade civil alegada na inicial.

Segundo Minozzi, um dos doutrinadores italianos que mais defende a ressarcibilidade, dano moral "é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado".<sup>1</sup>

Os pressupostos da obrigação de indenizar, no dizer de Antônio Lindembergh C. Montenegro, são:

a- o **dano**, também denominado prejuízo; b- o **ato ilícito ou o risco**, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c- um **nexo de causalidade** entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, em outras palavras, a responsabilidade civil.<sup>2</sup>

Fundando-se o caso dos autos na Teoria da Responsabilidade Civil é indispensável a demonstração da culpa do ofensor, para a caracterização do ato ilícito, o que, *in casu*, não ocorreu, já que os procedimentos realizados na parte autora/apelante se coadunam com a literatura ortopédica. Eis o que diz Carlos Roberto Gonçalves acerca da culpa:

Agir com **culpa** significa atuar o agente em termos de,

<sup>1</sup> *In* Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição, p. 41.

<sup>2</sup> *In* Ressarcimento de Dano, Âmbito Cultural Edições, 1992, nº 2, p. 13.

pessoalmente, merecer censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo.<sup>3</sup>

A indenização por danos morais é assegurada no art. 5º, incs. V e X, de nossa Constituição da República, bem como no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, o que não é o caso dos autos.

O art. 186 do Código Civil dispõe que **“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”**

O art. 5º, inc. X, da Constituição Federal determina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O art. 927 do Código Civil preceitua que **“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”**

Mas é necessária a existência dos requisitos para a concretização do ilícito, conforme dito alhures, pois a ausência deles implica o afastamento de qualquer condenação, vedando-se, assim, a famigerada **“indústria da indenização”** e o enriquecimento sem causa.

No âmbito da doutrina a professora Maria Helena Diniz, ao tratar da indenização por danos morais, ensina o seguinte:

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal,

---

<sup>3</sup> In Responsabilidade Civil, Saraiva, 6ª ed., p. 344-345.

constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às conseqüências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.<sup>4</sup>

Por isso, é necessário que as condições de ambas as partes sejam observadas.

Ainda a respeito do tema, o mestre Caio Mário da Silva Pereira preleciona o seguinte:

Para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um "bem jurídico", embora Aguiar Dias se insurja contra a utilização do vocábulo "bem", por lhe parecer demasiado fluido e impreciso. Não me parece, todavia, inadequado, uma vez que nesta referência se contém toda lesão à integridade física ou moral da pessoa; as coisas corpóreas ou incorpóreas, que são objeto de relações jurídicas; o direito de propriedade como os direitos de crédito; a própria vida como a honorabilidade e o bom conceito de que alguém desfruta na sociedade.<sup>5</sup>

No que concerne à responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares, a partir da vigência da Lei 8.078/90 (CDC), passou a ser objetiva, levando-se em conta que são fornecedores de serviços, devendo, assim, responder, independente de culpa, pelo serviço defeituoso prestado ou posto à disposição do consumidor. Mas é necessária a ocorrência do ato tido como ilícito, para, só assim, responder civilmente e até criminalmente, conforme dispõe o artigo 14, § 3º, da citada norma.

Acerca do assunto Sérgio Cavalieri Filho ensina que:

---

<sup>4</sup> In Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 98.

<sup>5</sup> In Responsabilidade Civil, n. 44.

**Os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviços, e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes.**

[...]

É o que o Código chama de **fato do serviço**, entendendo-se como tal o acontecimento externo, ocorrido no mundo físico, que causa danos materiais ou morais ao consumidor, mas decorrente de um defeito do serviço.

Essa responsabilidade, como se constada do próprio texto legal, tem por fundamento ou **fato gerador o defeito do serviço**, que, fornecido ao mercado, vem dar causa a um acidente de consumo. "O **serviço é defeituoso**, diz o § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, quando não fornece a **segurança** que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido." **Trata-se, como se vê, de uma garantia de que o serviço será fornecido ao consumidor sem defeito, de sorte que, ocorrido o acidente de consumo, não se discute culpa; o fornecedor responde por ele simplesmente porque lançou no mercado um serviço com defeito.**

E mais, será absolutamente irrelevante saber se o fornecedor tinha ou não conhecimento do defeito, bem como se esse defeito era previsível ou evitável. Em face do **fato do serviço, o defeito é presumido porque o Código diz – art. 14, § 3º, I – que o fornecedor só excluirá a sua responsabilidade se provar – ônus seu – que o defeito inexistente, vale dizer, que o acidente não teve por causa um defeito do serviço.**<sup>6</sup>

Destaco precedentes jurisprudenciais em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRATURA NO BRAÇO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE DIAGNÓSTICO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL INDEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOSOCÔMIO. **É cediço que os hospitais, na qualidade de prestadores de serviços, respondem independente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ou posto à disposição do**

---

<sup>6</sup>In Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 382.



**consumidor, responsabilidade que é afastada sempre que comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, ex vi do art. 14, § 3º do CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. INOCORRÊNCIA.** Indemonstrado nos autos qualquer erro de diagnóstico no atendimento médico prestado à autora nas dependências do nosocômio demandado, considerando-se, principalmente a inexistência de deslocamento ósseo, o que dificultou sobremaneira a constatação da fratura, mostra-se inviável o reconhecimento do dever de indenizar. Prova pericial e testemunhal que comprova a correção no atendimento prestado à autora. Ausência de demonstração de danos em razão de eventual erro de diagnóstico, o que, igualmente, afasta o pleito indenizatório. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA.<sup>7</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FRATURA DO ÚMERO DIREITO. ADOÇÃO DE TRATAMENTO CONSERVADOR. POSTERIOR INDICAÇÃO DE INTERVENÇÃO CIRURGICA. RELIZAÇÃO APÓS DOIS ANOS. INOCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. **Hipótese dos autos em que a prova revela que o procedimento médico prestado ao autor pelo médico codemandado foi correto e adequado ao estado clínico apresentado. Prova pericial que não evidenciou conduta médica inadequada na eleição de inicial tratamento conservador para a fratura do úmero diante do quadro apresentado e da natureza da lesão, bem como que o posterior tratamento cirúrgico indicado somente foi realizado dois anos após a indicação, dificultando a recuperação funcional do membro fraturado. O paciente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova hábil a contrapor ou mesmo derruir os fundamentos da prova técnica.** Respeitadas as convicções do paciente, nada está a justificar a desconsideração das conclusões constantes do laudo pericial, no sentido de que não houve erro de diagnóstico e, tampouco equívoco no tratamento conservador inicialmente eleito, circunstância que afasta o dever de indenizar. Ausência de provas e evidências de uma conduta imperita, negligente ou imprudente por parte do profissional da medicina, especialmente porque a prestação de serviço médico, como no caso em liça, confere ao médico a obrigação do cumprimento de determinada técnica médica sem o comprometimento da obtenção do

---

<sup>7</sup> Apelação Cível n. 70057351470, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/11/2013. Publicado em 12/12/2013.

resultado já que se trata de responsabilidade de meio, ou seja, o profissional de saúde obriga-se a prestação do serviço com atenção, cuidado, diligência, lisura, dedicação e toda técnica científica disponível no escopo de um resultado positivo (obrigação de meio). Demonstrada a inocorrência do alegado erro médico. Ausência da obrigação de indenizar, por não estar caracterizado o ato ilícito. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.<sup>8</sup>

Diante do exposto, sem mais delongas, **nego provimento ao apelo**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 10 de setembro de 2015.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

---

<sup>8</sup> Apelação Cível n. 70050785229, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 26/09/2012.